



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2607074 - GO (2024/0125260-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : G N S
ADVOGADO : RAFAEL VITOR PETROLINI - GO045359
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. FIXAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO. REITERAÇÃO DE CRIMES AO LONGO DO TEMPO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA FRAÇÃO SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que admite a fixação da fração de aumento pela continuidade em patamar superior ao mínimo legal quando evidenciada a reiteração de condutas ao longo do tempo, mesmo que não haja exata quantificação do número de infrações.
2. O acórdão recorrido fundamentou adequadamente a fixação da fração da continuidade delitiva, alinhando-se ao entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n. 1202.
3. A alegação defensiva de ausência de comprovação exata do número de infrações foi devidamente afastada na decisão agravada, que ressaltou a possibilidade de elevação da pena nos casos de abuso reiterado contra vítimas vulneráveis.
4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2607074 - GO (2024/0125260-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : G N S
ADVOGADO : RAFAEL VITOR PETROLINI - GO045359
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. FIXAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO. REITERAÇÃO DE CRIMES AO LONGO DO TEMPO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA FRAÇÃO SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que admite a fixação da fração de aumento pela continuidade em patamar superior ao mínimo legal quando evidenciada a reiteração de condutas ao longo do tempo, mesmo que não haja exata quantificação do número de infrações.
2. O acórdão recorrido fundamentou adequadamente a fixação da fração da continuidade delitiva, alinhando-se ao entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n. 1202.
3. A alegação defensiva de ausência de comprovação exata do número de infrações foi devidamente afastada na decisão agravada, que ressaltou a possibilidade de elevação da pena nos casos de abuso reiterado contra vítimas vulneráveis.
4. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por G. N. S. contra decisão que conheceu de agrado interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, para dar provimento ao respectivo recurso especial.

Extrai-se dos autos que agravante foi condenado à pena de 46 (quarenta e seis) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, pelos crimes tipificados no art. 217-A, *caput*, c/c artigo 226, inciso II, ambos do Código Penal, por ter praticado conjunção carnal e atos libidinosos contra seus filhos

menores, L. G. M. S. N. e P. H. M. S. N., durante o período de 2014 a 2016.

A defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que deu parcial provimento ao apelo para redimensionar a pena imposta, afastando o concurso material e aplicando a continuidade delitiva, fixando-a em 18 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão. O acórdão recebeu a seguinte ementa (e-STJ fls. 474/487):

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. PROVA SEGURA DA IMPUTAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO DECRETO ADVERSO. PENA. REDUÇÃO.

I - Confirma-se a resposta penal desfavorável contra o processado, pelo crime de estupro de vulnerável, art. 217-A, c/c art. 226, inciso II, c/c art. 71, caput, todos do Código Penal Brasileiro, resultando da ação penal a certeza do fato e do autor, a partir da palavra das vítimas, confluyente com os depoimentos testemunhais.

II - Apenamento reduzido.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

Oposto embargos de declaração pelo *Parquet* estadual, foram rejeitados (e-STJ fls. 531/538)

Diante disso, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS interpôs recurso especial, fundado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando afronta ao artigo 71, *caput*, do Código Penal e ao artigo 619 do Código de Processo Penal. Sustentou que o Tribunal de origem teria aplicado fração inadequada na continuidade delitiva, sem observar o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1202.

O Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7 do STJ, ao argumento de que a revisão da fração aplicada demandaria revolvimento do acervo fático-probatório.

Interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 601/612), foi conhecido nos termos da decisão agravada, para dar provimento ao recurso especial e aplicar a fração da continuidade delitiva no patamar de 1/4, redimensionando a pena do acusado G N S para 19 (dezenove) anos, 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de reclusão, mantidos os demais termos da condenação (e-STJ fls. 640/646).

No presente agravo regimental, a defesa do réu G. N. S. alega que "[a] decisão recorrida dispõe que a pena deve ser elevada na fração de ¼, em virtude haver sido reconhecida 04 infrações na sentença penal condenatória, o que não é verdade. Não ficou evidenciado o número de infrações" (e-STJ fl. 655).

Ademais, sustenta que a comprovação do número de infrações esbarra na Súmula n. 7/STJ, concluindo que o acórdão não deveria ter sido modificado.

Requer, assim, a reforma da decisão recorrida, aplicando-se a fração mais branda em relação à continuidade delitiva.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A alegação defensiva de que não houve a comprovação exata do número de infrações foi devidamente afastada na decisão agravada.

De fato, ressaltou-se o entendimento de que “*nas hipóteses em que há imprecisão acerca do número exato de eventos delituosos, esta Corte tem considerado adequada a fixação da fração de aumento, referente à continuidade delitiva, em patamar superior ao mínimo legal, com base na longa duração dos sucessivos eventos delituosos*” (STJ, AgRg no AREsp n. 455.218/MG, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 5/2/2015).

Na mesma linha:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 217-A, CAPUT, C/C ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - CP. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL PELA CONDENAÇÃO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE DEMANDARIA REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6 PELA CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. PRÁTICAS REITERADAS E FREQUENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]

5. De outro lado, as instâncias ordinárias consignaram que os crimes foram praticados de forma seguida e frequente, ao longo de, no mínimo, 2 meses. Segundo o relato da vítima transcrito no acórdão recorrido, os atos libidinosos (sexo oral, toques nas partes íntimas, beijos lascivos e manipulação do órgão sexual masculino pela vítima) foram realizados em inúmeras oportunidades e aconteciam durante a noite ou quando o recorrente ficava sozinho com ela.

6. Nessas condições, observa-se que os abusos sexuais foram praticados por inúmeras vezes, permitindo a conclusão de que houve sete ou mais delitos sexuais. Adequada, pois, a aplicação da fração de aumento de 2/3, nos termos da tese fixada no Tema n. 1202 do STJ.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.313.699/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE

VULNERÁVEL (ART. 217-A, C/C O ART. 71, AMBOS DO CP). DOSIMETRIA DA PENA. FRAÇÃO MÁXIMA DECORRENTE DO CRIME CONTINUADO. CONDUTAS PERPETRADAS INÚMERAS VEZES CONTRA 2 VÍTIMAS E DURANTE 2 ANOS. LEGALIDADE. IMPRECISÃO DA QUANTIDADE DE VEZES EM QUE OS ILÍCITOS FORAM PRATICADOS. PRECEDENTES.

1. *"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos crimes sexuais envolvendo vulneráveis, é cabível a elevação da pena pela continuidade delitiva no patamar máximo quando restar demonstrado que o acusado praticou o delito por diversas vezes durante determinado período de tempo, não se exigindo a exata quantificação do número de eventos criminosos, sobretudo porque, em casos tais, os abusos são praticados incontáveis e reiteradas vezes, contra vítimas de tenra ou pouca idade"* (AgRg no REsp n. 1.717.358/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/6/2018).

2. Na espécie, como a instância de origem assentiu que os reiterados estupro ocorreram inúmeras vezes, durante 2 anos e contra 2 vítimas, deve ser considerada a fração majorante da pena em seu limite máximo de 2/3, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.772.252/GO, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, DJe de 14/3/2022).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CP. TESE ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTO IDÔNEO. CONTINUIDADE DELITIVA. QUANTUM DE AUMENTO ADEQUADO. REITERAÇÃO DE CRIMES AO LONGO DO TEMPO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

4. *"A jurisprudência desta Corte sobre o tema é firmada no sentido de que, nas hipóteses de crimes sexuais envolvendo vulneráveis, em que nem sempre o número de infrações é obtido com exatidão, essa imprecisão não legitima a escolha da fração em seu patamar mínimo, especialmente em casos como o presente em que as práticas sexuais abusivas foram perpetradas de forma reiterada e com certa constância"* (AgRg no HC 507.956/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/8/2019, DJe 19/8/2019).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.964.036/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 14/3/2022).

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TESE ENFRAQUECIDA. DELITO CONSUMADO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. LONGO PERÍODO DA VIOLÊNCIA. LEGALIDADE AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

6. *A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, nas hipóteses em que há imprecisão acerca do número exato de eventos delituosos, esta Corte tem considerado adequada a fixação da fração de aumento, referente à continuidade delitiva, em patamar superior ao mínimo legal, com base na longa duração dos sucessivos eventos delituosos* (STJ,

AgRg no AREsp n. 455.218/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 05/02/2015).

7. Embora impreciso o número exato de eventos delituosos, esta Corte Superior, como visto, tem considerado adequada a fixação da fração de aumento no patamar acima do mínimo na hipótese de que o crime ocorreu por um período de tempo, como na espécie, em que ficou demonstrada, por meio da leitura da sentença condenatória e do acórdão recorrido, a sucessão de abusos, por várias vezes, por pelo menos 8 anos, contra a vítima. Assim, ficou suficientemente atestada pelas instâncias de origem a reiteração das infrações contra a menor, tendo sido o aumento aplicado referente à continuidade delitiva extremamente benéfico (1/6), uma vez que, devido ao longo período, mostrar-se-ia adequado o acréscimo na fração máxima de 2/3 (art. 71 do CP).

8. No tocante ao alegado dissídio jurisprudencial, o seu conhecimento se mostrou inviável, uma vez que os óbices da ausência de prequestionamento e da Súmula 07/STJ obstam a admissão do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Dessa forma, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em virtude da aplicação dos referidos óbices, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, dado que as conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos, mas da ausência de discussão acerca do tema, bem como de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.923.828/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/11/2021).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ESTUPRO. ARTS. 217-A E 213, § 1º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO APLICADA EM 2/3. NÚMERO DE CRIMES INDETERMINADO. LONGO PERÍODO DE TEMPO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO PATAMAR DE AUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No tocante ao patamar de aumento aplicável em decorrência do reconhecimento da continuidade delitiva, prevalece nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que deve ser aplicada a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações.

2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, não obstante a regra geral para a escolha da quantidade de aumento de pena pelo reconhecimento do crime continuado esteja atrelada ao número de infrações praticadas pelo agente, nas hipóteses de crimes sexuais praticados durante longo período - como na espécie, em que os delitos foram praticados por considerável lapso temporal -, torna-se inviável a exigência de quantificação exata do número de eventos criminosos, mostrando-se adequado, em tais situações, o aumento da pena em patamar superior ao mínimo previsto no art. 71, caput, do CP.

3. Na espécie, reconhecendo as instâncias ordinárias que a vítima foi abusada por diversas vezes, dos 7 ou 8 aos 15 anos de idade, isto é, ao longo de 7 anos, revela-se adequado o restabelecimento do aumento aplicado pelo Juízo de primeiro grau, na fração de 2/3, nos termos do decisum agravado, que não merece reparos.

4. O princípio do non reformatio in pejus diz respeito à vedação prevista no art. 617, do CPP de que, em recurso exclusivo da defesa, seja proferida decisão que torne mais gravosa a situação do réu, o que não é a hipótese dos autos, haja vista que a alteração da fração de aumento para 2/3 foi realizada

na apreciação de recurso especial interposto pelo Parquet, contra acórdão da Corte local, que, reformando em parte a sentença condenatória proferida pelo Juízo de primeiro grau, alterou o patamar de aumento anteriormente aplicado.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.914.242/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27/9/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A C/C ART. 226, II, E ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL). IMPRECISÃO DO NÚMERO DE CRIMES. MAJORAÇÃO DO PATAMAR DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

II - Conforme consignado no decisum reprochado, "Nas hipóteses em que há imprecisão acerca do número exato de eventos delituosos, esta Corte tem considerado adequada a fixação da fração de aumento, referente à continuidade delitiva, em patamar superior ao mínimo legal, com base na longa duração dos sucessivos eventos delituosos.

Precedentes desta Corte"(AgRg no AREsp n. 455.218/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 5/2/2015).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.907.620/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 9/2/2021).

Além disso, destacou-se que a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.202, fixou a seguinte tese jurídica:

“No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições”. (REsp n. 2.029.482/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

Nesse sentido, concluiu-se que ficou demonstrada, por meio da leitura da denúncia, da sentença condenatória e do acórdão recorrido, a prática de abuso por mais de uma vez em relação à cada uma das vítimas, “entre os anos de 2014 a 2016 (em relação a vítima L. G. M. S. N.) e entre os meses de abril a julho de 2016 (em relação a vítima P. H. M. S. N.)” (e-STJ, fl. 207).

Ou seja, foi suficientemente atestada pelas instâncias de origem a reiteração das infrações contra os menores, o que até justificaria, em tese, o acréscimo na fração máxima de 2/3 (art. 71 do CP). Porém, foi aplicada a continuidade delitiva no patamar de 1/4, levando em consideração o número de 4 (quatro) infrações reconhecidas expressamente na sentença condenatória, à mingua de recurso de apelação do Ministério Público, de modo a evitar indevida *reformatio in pejus*.

Ante o exposto, não se verificam razões para a reforma da decisão agravada.

Desse modo, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0125260-9

AgRg no
AREsp 2.607.074 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01576576820178090103 15765768 1576576820178090103

EM MESA

JULGADO: 11/02/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : G N S

ADVOGADO : RAFAEL VITOR PETROLINI - GO045359

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G N S

ADVOGADO : RAFAEL VITOR PETROLINI - GO045359

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.